COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 6.026, DE 2009 (Do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender o porte de armas para Oficiais das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Civis e Militares aposentados.

VOTO EM SEPARADO

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei 10.826, de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento.

A modificação cinge-se ao art. 6º, que elenca as categorias profissionais excepcionalizadas à proibição do porte de arma.

Especialmente, no inciso I, referente aos integrantes das Forças Armadas, é acrescida a expressão "independente de sua graduação".

Quanto ao § 1º, acresce-se a expressão "ou quando na inatividade" para conferir o direito de porte de arma para os aposentados das carreiras constantes do inciso I, II, III, V, VI (integrantes das Forças Armadas, dos órgãos referidos no art.

144 da Constituição, das guardas municipais dos Estados e Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, agentes da ABIN, do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional, integrantes dos órgãos policiais no art. 51, IV e no art. 52, XIII) e do também inciso VII (integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias), acrescido pela proposição.

O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta a primeira a se pronunciar sobre a matéria. Foi também distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão debater a proposição por força do art. 32, inciso XV, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa.

II - Voto

Quando foi proposto em 2003, o Estatuto do Desarmamento tinha como escopo norteador o desarmamento da sociedade de maneira que acidentes provocados por armas de fogo, bem como crimes violentos tivessem seus índices reduzidos.

Graças à luta das diversas entidades e indivíduos a favor do desarmamento, da redução das armas e em defesa da vida, o Estatuto pôde apresentar à sociedade brasileira vigorosos e importantes resultados. Há vinte anos os homicídios por arma de fogo não caiam em nosso País. Contudo, desde 2003 isso vem ocorrendo. São milhares de vidas poupadas, num país que hoje se ressente da barbárie e da violência. Como bem sabemos, a arma de fogo se traduz em espécie de raiz da violência, a qual transforma o Brasil, dentre todos os países, no recordista de homicídios por armas de fogo, levando a juventude entre 15 e 24 anos a ter um índice de mortalidade por arma de fogo duas vezes maior do que todas as causas naturais.

Não foi à toa que organizações-não-governamentais, como a "Sou da Paz" e "Viva Rio" emprenharam-se na mobilização de parlamentares para que aprovássemos o Estatuto nos termos em que fora proposto pelo governo federal.

Transformado na Lei 10.826, de 2003, de lá para cá, os incisos do artigo 6º e seu § 1º, que vedam o porte de arma, vêm sofrendo crescente flexibilização. Foram contabilizadas três modificações desde sua edição, seja incluindo categorias que pudessem portar arma, seja permitindo que algumas delas tivesse o porte de arma em âmbito nacional.

Levantamentos publicados pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro comprovam que houve um decréscimo significativo de crimes praticados com arma de fogo nos meses subsequentes à aprovação do Estatuto do Desarmamento.

Apesar do impacto positivo da legislação inibindo o porte de arma, o Estatuto vem sendo, sistematicamente, bombardeado por esta Casa, que registra dezenas de proposições com intento de alargar ainda mais o rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo. A permissão do porte de arma para categorias que ultrapasse o exercício de sua profissão, atingindo o âmbito da inatividade ou a extensão do porte para além dos limites das circunscrições onde o profissional exerça suas funções, vai de encontro aos anseios pacifistas da sociedade. Ao contrário, projetos como o analisado só evidenciam a força corporativista imposta a esta Casa, para aprovação de textos muito mais afinados com a classe de trabalhadores beneficiada do que com os interesse difusos da sociedade.

Justamente, por ser mais concreta esta pressão de categorias organizadas em alterar o Estatuto do que da sociedade, que não se encontra organizada em nome de seus interesses difusos, é que apelo aos nobres colegas, eleitos para representá-la, para que sopesem os direitos antagônicos sobre os quais aqui se discute a fim de assumirmos uma nova postura quando da flexibilização do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Com a ampliação das armas, invariavelmente, maior número delas vão parar nas mãos dos criminosos. E, com isso, eles vão matar mais, ferir mais, aleijar mais e infelicitar ainda mais este País, que tanto precisa de paz. Portanto, devemos manter a conquista que significou o Estatuto do Desarmamento como está, sem mais concessões, flexibilizações e afrouxamentos de seu espírito inicial.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.026, de 2009.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado RAUL JUNGMANN PPS/PE